



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000798/2003-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00651 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
Recorrida 1a.TURMA DRJ SALVADOR-BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO – FORMAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO DE
PAGAMENTO – Enquanto há prazo para pleitear a repetição de indébito, a
mesma sorte cabe a fazenda pública para verificar sua liquidez.

COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA –O prazo para
homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5
(cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não
da suposta origem do crédito.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao
recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias
Pessoa Monteiro, Leonardo de Andrade Couto, Maria Elisa Bruzzi Boechat (suplente
convocada) Gilberto Batista (Suplente Convocado) Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-
Presidente).

Relatório

Trata-se da declaração de compensação, fls. 61, apresentada em 5 de setembro de 2005, (retificadora da declaração de compensação à fl. 01), por meio da qual a Contribuinte compensa o débito do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos de juros sobre o capital próprio (código 5706), utilizando-se dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL do exercício 2003, ano-calendário 2002, nos montantes de R\$ 418.050,47 e R\$ 204.457,62, respectivamente.

Juntados aos autos, : cópia das fichas 01 (Dados Iniciais), 04A (Custo dos Bens e Serviços Vendidos), 05A (Despesas Operacionais), 06A (Demonstração do Resultado), 08 (Demonstração do Lucro da Exploração), 09A (Demonstração do Lucro Real), 10 (Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real), 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), 12A (Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real), 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa), 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), 29 (Aplicações em Incentivos Fiscais), 30 (Atividades Incentivadas) e 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ/2003, fls. 23/43; extratos referentes aos rendimentos auferidos pelo interessado que tiveram retenção na fonte de impostos e contribuições (fls. 70/71); extratos das DCTF relativos aos débitos de estimativa do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002 (fls. 44, 45 e 47); extratos do sistema SINAL confirmado os recolhimentos das estimativas do IRPJ e da CSLL em DARF (fl. 50); extratos das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, com o resumo das retenções do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo interessado (fls. 51/58); e extrato da DCTF referente ao débito objeto da declaração de compensação em análise (fl. 60).

Despacho decisório de fls.74/78, de 03 de novembro de 2008, defere, em parte, o pedido nos termos seguintes:

(...)

À vista do exposto, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 c/c os artigos 5º e 26 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, DECIDO:

pelo RECONHECIMENTO EM PARTE do direito creditório em favor do interessado, referente aos saldos negativo do IRPJ e da CSLL do exercício 2003 - anocalendário 2002, limitando-os ao valor original de R\$ 409.657,14 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos), sendo R\$ 388.148,33 (trezentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) relativos ao IRPJ e R\$ 21.508,81 (vinte e um mil, quinhentos e oito reais e oitenta e um centavos) referentes à CSLL;

b) pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação declarada no presente processo, em conformidade com os demonstrativos de fls. 70/72.

Irresignada a Contribuinte oferece a manifestação de inconformidade, fls.87/96, onde, em síntese, após narrar os fatos, se contrapõe ao decidido sob argumento de que a falta de comprovação do recolhimento da totalidade das estimativas do IRPJ e da CSLL declaradas, no ano-calendário de 2002, não poderia prosperar, mesmo se verdadeira fosse, porque se instalara a decadência do fisco rever o lançamento. Discorre sobre a forma de contagem e a legislação de regência deste instituto e resume sua posição na forma seguinte:

(...)

Como se verifica nos autos, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31 de dezembro de 2002, enquanto que a glosa dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL somente foi efetuada, em 14 de julho de 2008, quando já havia decaído o direito da Fazenda Pública em constituir seu suposto crédito tributário.

(...)

No tocante ao mérito, seu direito à compensação do crédito tributário apurado, tem amparo no artigo 74 da Lei Nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelos Artigos 49, da Lei Nº 10.637/02, 17 da Lei Nº 10.833/03 e 4º da Lei Nº 11.051/04, os quais explicita e comenta

Em 2002, a norma que disciplinava os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal era a Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, cujo artigo 14, determinava que os créditos tributários do contribuinte, da mesma espécie e destinação constitucional, poderiam ser compensados com débitos próprios, de períodos subseqüentes, sem que para isso fosse necessária a autorização da Administração Tributária.

Transcreve o dispositivo e, em quadro de fls. 11 de suas razões, diz demonstrar a apuração analítica do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2002, cujo valor de R\$ 204.457,62, corresponde ao montante informado na Linha 42 - Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ (fls. 05). Invoca o princípio da verdade material, sentido no qual transcreve doutrina e jurisprudência, para requerer acolhimento de suas razões.

Despacho de fls.140/141, da DRJ Salvador converte o julgamento em diligência, nos termos seguintes:

(...)

Desta maneira, em atenção ao princípio da verdade material, pois quanto à forma não há dúvidas sobre o procedimento equivocado do contribuinte, proponho o retorno do presente processo à delegacia de origem para o esclarecimento dos seguintes pontos:

a) Verificar a existência de saldo negativo da CSLL no anocalendário de 2001 e respectivo valor, informando também quanto à liquidez do mesmo.

b) *Verificar na escrita contábil da Impugnante se referido crédito não foi motivo de compensação interna na forma da IN SRF 21/97.*

c) *Prestar qualquer outra informação que seja oportuna para solução da lide.*

d) *Elaborar relatório conclusivo sobre a liquidez do crédito relativo ao ano-calendário de 2001, dando ciência ao contribuinte com a observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, para que ele se manifeste.*

Relatório de diligência é juntado às fls.159/161, a Contribuinte se manifesta às fls.163/165. Termo de encerramento de diligência às fls. 174.

Acórdão 15-19.439, de 28/05/2009, fls.175/178, indefere a solicitação e está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2002 SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Incabível a pretendida compensação de saldo negativo da CSLL em valor superior àquele apurado no ano-calendário indicado na Declaração de Compensação, não sendo permitida a adição de saldo negativo informado em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de ano-calendário anterior para compor o saldo negativo informado na DIPJ do ano-calendário posterior, sob pena de possibilitar a duplicidade do referido pleito.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Sendo questionada a liquidez e certeza do indébito tributário oferecido para fins de compensação com crédito tributário, tem competência o órgão julgador para adotar as providências cabíveis no intuito de solucionar a lide, não lhe aplicando o instituto da decadência, se o procedimento 11) adotado não implica na necessidade de lançamento.

Solicitação Indeferida

Ciente em 22 de junho de 2009, fls.182, interpõe em 22/07/2009, fls.183/195 o recurso voluntário onde, em síntese, descreve o procedimento e se contrapõe a decisão exarada no acórdão combatido, que confirmou a glosa, de parte do crédito decorrente de Saldos Negativos do IRPJ e da CSLL, apurados no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, utilizados para compensar débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o pagamento/crédito de Juros sobre o Capital Próprio, apurado no mês de dezembro de 2002.

A redução nos saldos devedores, decorrem da glosa de parcelas do IRPJ e da CSLL, que, segundo informara, fora recolhida a título de estimativas, mas as autoridades administrativas tiveram-nas como incomprovadas, por falta de apresentação dos DARF's, no

ano calendário de 2002, nos valores de R\$ 108.331,29 e R\$ 250.253,60, respectivamente, de IRPJ e de CSLL.

Reclama desta conclusão, porque seus argumentos preliminares e de mérito, não foram acatados. (Inclusive ressalta a falta de clareza do despacho decisório que gerou a realização de diligência para os seguintes esclarecimentos:

Entre os pontos a serem esclarecidos pela diligência fiscal, destacamos:

"a. Verificar a existência de saldo negativo da CSLL, no ano calendário de 2001 e respectivo valor, informando também quanto à liquidez do mesmo."

"b. Verificar na escrita contábil da Impugnante se referido crédito não foi motivo de compensação interna na forma da IN SRF 21/97."

Assim, atendendo a solicitação da autoridade julgadora, o Relatório de Diligência", lavrado em 10 de março de 2009, em resposta ao Item "a" acima, afirmou que: " No ano-calendário 2001 a contribuinte apurou SALDO NEGATIVO da CSLL(DIPJ) de R\$ 144.541,36, considerando uma estimativa paga no montante de R\$ 719.752,81. Se corrigido pela variação da SELIC, esse saldo negativo apurado corresponde, em janeiro de 2003, a R\$ 171.512,78. Na contabilidade, o contribuinte registrou um crédito a recuperar no valor de R\$ 172.236,52. Contudo, parte do saldo negativo apurado pelo contribuinte não procede porque a estimativa efetivamente paga no período totalizou R\$ 684.121,83; por consequência, o SALDO NEGATIVO em 2001 = R\$ 108.910,18. Este valor corrigido pela variação da SELIC até janeiro 2003 (taxa SELIC acumulada de janeiro de 2002 a dezembro de 2002 + 1% = 18,66%)= R\$ 129.232,82, conforme demonstrativo de cálculo anexo. b) A compensação pleiteada pelo contribuinte esta contabilizada em 31.01.2003, no montante de R\$ 204.457,62 (o grifo não consta no original).

Esses esclarecimentos mostram que a diligencia fiscal respondeu, pontualmente, os dois quesitos formulados pela autoridade julgadora, constituindo-se, assim, em verdade material trazida aos autos, cuja síntese assim expõe:

1º que o contribuinte, de fato, possuía, em janeiro de 2003, crédito tributário, passível de compensação, decorrente do saldo negativo da CSLL, apurada em 31 de dezembro de 2001, devidamente atualizado, no montante de R\$ 129.232,82;

2º que o mencionado crédito tributário, encontrava-se, regularmente, contabilizado na escrituração comercial do contribuinte.

Comenta que apesar da clareza dessas respostas produzidas pela diligencia fiscal, quanto a legitimidade do crédito apurado no ano calendário 2001, no valor de R\$ 129.232,82, mesmo assim, a autoridade recorrida rechaçou as provas trazidos aos autos

Com uma única frase: "*Conforme se pode perceber, o real indébito tributário não monta em R\$ 144.541,36 conforme pleiteia o contribuinte mas sim R\$ 108.910,18. Como o próprio nome diz, indébito significa algo que não se devia e que foi pago, portanto, indevidamente. Desta forma, sobre pena de enriquecimento ilícito, não pode o contribuinte receber como indébito um valor que não pagou.*" (grifou).

Comenta que este argumento expendido pela autoridade recorrida faz prova ao seu favor e que este Colegiado deve reconhecer o seu direito creditório, no valor original de R\$ 108.910,18, sendo inadmissível, não acatar esse valor para compor o montante do seu crédito compensado.

O argumento de que compensar o crédito, legitimamente apurado em 2001, com as estimativas devidas em 2002, implicaria em benefício duplo é incorrer em lamentável equívoco, porque seu procedimento se assentou na correta aplicação da legislação de regência.

Aponta os seguintes eventos:

(...)

a. nos meses de janeiro a dezembro de 2001, recolheu estimativas da CSLL, no valor de R\$ 684.121,63, o que contribuiu para apuração de saldo negativo da CSLL, no ano calendário de 2001, no valor original de R\$ 108.910,18, conforme Relatório de Diligência;

b. compensou parte das estimativas devidas da CSLL, do ano calendário de 2002, com o saldo negativo da CSLL apurado em 2001, tendo apurado saldo negativo da CSLL;

(sic)d. compensou os saldos negativos da CSLL, apurados nos anos calendário de 2001 e 2002, com o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o pagamento/crédito de Juros sobre o Capital Próprio.

Comenta que realizou a compensação das estimativas da CSLL devidas em 2002, com o saldo negativo da CSLL, apurada em 2001, com base na Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, cujo artigo 14 determinava que "*os créditos tributários do contribuinte, da mesma espécie e destinação constitucional, poderiam ser compensados com débitos próprios, de períodos subseqüentes, sem que para isso, fosse necessária a autorização da Administração Tributária*",

Repisa e transcreve os termos da diligência fiscal, comenta que ela é a prova da existência e legitimidade dos saldos negativos da CSLL apurados nos anos de 2001 e 2002.

Reclama que para rechaçar a preliminar de decadência, suscitada em suas razões iniciais, com relação aos períodos de apuração encerrados em 31 de dezembro dos anos de 2001 e 2002, a autoridade julgadora afirmou que a Contribuinte confundira os conceitos de lançamento com o que seria liquidez de crédito, chegando a afirmar, textualmente, que: "**não existe no presente caso qualquer relação com o fato gerador, os valores apurados pela Impugnante no ano calendário de 2001 foram preservados não** cabendo, portanto, se falar **em lançamento.**" (grifou)

Aponta incoerência na decisão pois a autoridade afirma que os valores apurados em 2001 foram preservados, contudo, os mesmos foram reajustados durante a diligência fiscal, tendo ela própria, declarado que:

"... conforme apontado no relatório de diligência a pessoa jurídica recolheu aos cofres da Fazenda Pública tão somente a quantia de R\$ 684.121,83, fato que veio a diminuir o saldo negativo de R\$ 144.541,36 para R\$ 108.910,18?"

Reclama porque a autoridade reconhece que o ano-calendário de 2001 encontra-se alcançado pela decadência, com base no que dispõe o 4º, do Artigo 150, do CTN, ao mesmo tempo em que cita o Artigo 142, do mesmo diploma legal, para afirmar que o lançamento é atividade exercida pela autoridade tributária com fim constituir o crédito tributário. Cita, ainda, o artigo 170 como a base legal que trata da autorização concedida por lei à autoridade administrativa para autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, bem como do procedimento contábil para registro do pagamento das estimativas

Por isto claro seria a relação entre os dispositivos legais citados pela autoridade julgadora, considerando que o Código Tributário Nacional regulamenta um sistema, cujos elementos (artigos, parágrafos e incisos) são parte de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada.

Comenta que esses dispositivos justificam seu procedimento. Conforme alegado em sua manifestação de inconformidade, o procedimento adotado pela autoridade administrativa representa um verdadeiro lançamento "às avessas". Porque ao recompor o valor das estimativas declaradas e, conseqüentemente, dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados em 31 de dezembro dos anos de 2001 e 2002, passa a exigir crédito tributário, sobre o qual a Fazenda Pública já teria perdido o direito, em razão da decadência.

Pede seja provido seu recurso.

Despacho de fls.201 encaminha os autos para julgamento.Por sorteio, os recebo.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Trata-se de pedido de compensação formulado originalmente em 31/03/2003, fls.01 e retificado em 05/09/2005, através de DECOMP retificadora, conforme fls.61. Pleiteava a Recorrente compensar débito do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos de juros sobre o capital próprio (código 5706), utilizando-se dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL do exercício 2003, ano-calendário 2002, nos montantes de R\$ 418.050,47 e R\$ 204.457,62, respectivamente.

Conforme anteriormente relatado, houve homologação parcial da compensação declarada referente aos saldos negativo do IRPJ e da CSLL do exercício 2003 - ano-calendário 2002, limitados ao valor original de R\$ 409.657,14, sendo R\$ 388.148,33 relativos ao IRPJ e R\$ 21.508,81 referentes à CSLL. A parcela glosada representou R\$ 29.902,14 de IRPJ e R\$ 182.948,81 de CSLL, conforme despacho decisório de fls.74/78, de 03 de novembro de 2008, confirmado no acórdão combatido..

Pretende a Contribuinte o reconhecimento de créditos oriundos de estimativas não recolhidas, durante o ano calendário de 2002, apontadas nos valores apurados de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro, não reconhecida no despacho decisório de fls.74/78.

Quanto à diferença referente ao IRPJ, não há litígio.

Na Manifestação de Inconformidade, fls. 113/125, a Contribuinte alega, quanto ao mérito, que o valor da diferença da CSLL R\$ 183.049,81, seria relativo ao saldo negativo da referida contribuição no ano-calendário de 2001 e que tal valor estaria incorporado ao saldo negativo do ano-calendário de 2002, já com a atualização mediante taxa SELIC. Menciona a DIPJ/2002, onde registrara um saldo negativo de R\$ 144.541,36 (fl.nº 123).

Contudo este argumento foi afastado na diligência realizada, conforme relatório de fls.159/160, porque não se comprovam valores referentes às estimativas que não forma recolhidas, como se depreende da transcrição seguinte:

(...)

a) No ano-calendário 2001 o contribuinte apurou SALDO NEGATIVO da CSLL (DIPJ) de R\$144.541,36, considerando uma estimativa paga no montante de R\$719.752,81. Se corrigido pela variação SELIC, esse saldo negativo apurado corresponde, em janeiro de 2003, a R\$171.512,78. Na contabilidade, o contribuinte registrou um crédito a recuperar no valor de R\$172.236,52. Contudo, parte do saldo negativo apurado pelo contribuinte não procede porque a estimativa efetivamente paga no período totalizou R\$684.121,83; por consequência, o SALDO NEGATIVO em 2001 = R\$108.910,18.

Este valor corrigido pela variação SELIC até janeiro de 2003 (taxa acumulada de janeiro de 2002 a dezembro de 2002 + 1% = 18,66%) = R\$129.232,82, conforme demonstrativo de cálculo em anexo.

b) A compensação pleiteada pelo contribuinte está contabilizada em 31.01.2003, no montante de R\$204.457,62.

c) No ano-calendário de 2002 o contribuinte apurou, conforme DIPJ, os seguintes débitos de CSLL devida por estimativa:

*Janeiro - 16.270,67 Fevereiro - 11.433,26 ; Abril -3.218,88
Novembro -92.133,18.*

Em novembro, houve erro de preenchimento, deixando o contribuinte de considerar a CSLL devida em meses anteriores. Considerado este valor, teríamos:

*Janeiro - 16.270,67; Fevereiro - 11.433,26; Abril - 3.218,88;
Novembro 58.541,06*

Quanto aos recolhimentos, durante o AC 2002, o único pagamento de CSLL — Estimativa efetuado foi no valor de R\$67.304,79, em 28.02.2002, o qual é suficiente para quitar as estimativas devidas de janeiro, fevereiro, abril, restando um valor de estimativa devida não recolhida em novembro, de R\$20.060,48, sujeito à multa isolada, mas já fulminado pela decadência. Outrossim, em DCTF, este foi o único débito de CSLL declarado naquele ano. Logo, em 2002, deduzindo-se da CSLL apurada (R\$48.465,29) a CSLL retida por órgão público (R\$2.669,31) e a estimativa efetivamente paga (R\$67.304,79), resta um SALDO NEGATIVO = R\$21.508,81, que corrigido (1%) em 31.01.2003 R\$21.723,90.

Do exposto, o contribuinte apresenta, atualizado até 31.01.2003 (data da compensação), os seguintes créditos:

*SALDO NEGATIVO de 2001 = R\$129.232,82 SALDO
NEGATIVO de 2002 = R\$ 21.723,90 - TOTAL R\$150.956,72*

As razões de recurso estão centradas no argumento da decadência do direito do fisco glosar valores oriundos de saldos negativos remanescentes de períodos já alcançados pela decadência, pedindo a “homologação tácita “da compensação, sem que se observe a origem dos saldos remanescentes de períodos que não mais comportariam lançamento de ofício.

Há confusão entre as figuras de lançamento tributário e liquidez de crédito. Tanto que afirmou que "o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/2001". Mais isto não se verifica . Não há a figura da homologação do pagamento, enquanto há prazo para repetição do indébito. Ou seja, o mesmo prazo concedido à Recorrente para repetir é o mesmo que a Fazenda Pública tem para verificar a liquidez e certeza do crédito, 1º. pressuposto que se observa no reconhecimento do direito creditório. O pedido de restituição, cumulado com compensação, protocolado na data de 05 de setembro de 2005, e dizia naquele pedido, que a origem do crédito seria o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2002.

Já quanto a homologação tácita da compensação esta se dá quando a Fazenda pública deixa transcorrer 5 anos da interposição do pedido, sem analisá-lo, nos termos do parágrafo 5º. do artigo 74 da Lei 9430/1996, a saber:.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Deste modo o dispositivo não se aplica a pedido de compensação formulado em 05/09/2005 e analisado em 03 de novembro de 2008, por não ter decorrido o prazo de 05 anos entre o pedido e a decisão administrativa.

Nessa ordem de juízo, Nego provimento ao recurso.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Relatora.